



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes às operações de transporte terrestre de cargas perigosas nos casos de transporte de produtos perigosos que se destinem ao uso em propriedades rurais nas operações relacionadas à agricultura e à pecuária.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.116, de 2023, que propõe alterar a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer que não se aplicam as disposições referentes ao transporte terrestre de cargas perigosas no transporte de produtos que se destinem ao uso em propriedades rurais, em atividades relacionadas à agricultura e à pecuária.

Por meio da referida proposição, o Autor propõe aumentar o quantitativo limite de produtos perigosos passível de ser transportado pelos produtores rurais para cinco vezes o valor estabelecido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) na Relação de Produtos Perigosos anexa à Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022, que regulamenta o tema.

Na justificção, o Autor argumenta que os limites estabelecidos na norma publicada pela agência reguladora competente inviabilizam economicamente o





transporte da gasolina e do óleo diesel que abastecem as máquinas agrícolas nas propriedades rurais do País.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria recebeu parecer favorável.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame nesta Comissão trata da flexibilização das regras relacionadas ao transporte de produtos perigosos efetuado por produtores rurais.

Reconhecemos que a medida legislativa proposta é meritória, pois contribui para facilitar e desonerar uma atividade essencial para o setor produtivo, que é o transporte de combustíveis para abastecimento do maquinário agrícola. No entanto, propomos a aprovação da matéria na forma de um Substitutivo, com base nos fundamentos apresentados a seguir.

Conforme oportunamente observado pelo ilustre Autor da proposição, a Lei nº 10.233, de 2021, atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia especial integrante do Poder Executivo Federal, a competência de estabelecer normas, padrões e procedimentos técnicos aplicáveis ao transporte de produtos perigosos em rodovias e ferrovias no território nacional.





No exercício de suas atribuições legais, a ANTT conta com corpo técnico qualificado, responsável por desenvolver estudos especializados e incorporar, ao ordenamento jurídico-regulatório brasileiro, as melhores práticas internacionais em matéria de segurança no transporte de substâncias perigosas.

O regulamento atualmente em vigor sobre o tema — Resolução ANTT nº 5.998, de 3 de novembro de 2022 — fundamenta-se em diretrizes técnicas consolidadas, como as recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas sobre o Transporte de Produtos Perigosos, consubstanciadas no Regulamento Modelo (conhecido como *Orange Book*), bem como no Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Cargas Perigosas por Estrada (ADR). Tais instrumentos internacionais orientam a formulação de políticas públicas baseadas em evidências técnicas e visam à harmonização regulatória global, à proteção da vida humana e à preservação ambiental.

Importa destacar que os limites estabelecidos para o transporte de produtos perigosos não são arbitrários, mas decorrem de rigorosa avaliação de riscos, com o objetivo de mitigar as chances de acidentes e seus potenciais impactos sobre a segurança viária, a saúde pública e, sobretudo, ao meio ambiente. Situações de derramamento ou vazamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis podem resultar na contaminação de corpos hídricos, solo e ar, com consequências graves e duradouras.

Nesse contexto, entendemos que a fixação de limites quantitativos para o transporte de produtos perigosos — ainda que em situações específicas, como aquelas que envolvam produtores rurais — deve ser precedida de análise técnica aprofundada, preferencialmente conduzida ou validada pela ANTT, em diálogo com os órgãos de meio ambiente e segurança viária.

Destarte, sem perder de vista o mérito da proposição de buscar reconhecer as particularidades do produtor rural, cuja atividade é essencial ao abastecimento alimentar e ao desenvolvimento nacional, e que, por vezes, enfrenta obstáculos logísticos em áreas remotas, com acesso restrito a serviços de transporte especializado, propomos ajustar a redação da proposição original, de forma a incumbir a ANTT de estabelecer limites diferenciados para o transporte rodoviário de produtos perigosos voltados às atividades rurais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.116, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 26/05/2025 13:50:41.317 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3116/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255627632100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, para estabelecer limites diferenciados para as operações de transporte próprio de cargas perigosas destinadas ao uso em propriedades rurais.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24.

.....

§ 1º

§ 2º Na definição dos padrões e normas técnicas a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidos limites diferenciados para o transporte próprio de cargas perigosas destinadas à manutenção de atividades rurais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255627632100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 26/05/2025 13:50:41.317 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3116/2023

PRL n.1

